



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. MÁRCIO FRANÇA)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Capítulo VII

Do Conselho de Proteção ao Idoso

Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, instituído por iniciativa da sociedade civil, terá por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.

Art. 68-B. Em cada Município e no Distrito Federal haverá Conselho de Proteção ao Idoso, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - residir no município;

IV – conhecimento ou experiência profissional com idosos.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar dispositivos ao Estatuto do Idoso para criar o *Conselho de Proteção ao Idoso* como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função precípua consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto do Idoso e demais disposições legais.

O Conselho de Proteção ao Idoso será importante aparelho social para acompanhar as políticas de proteção, atender e aconselhar os idosos e seus familiares. Também poderá requisitar serviços públicos, solicitando providências junto às autoridades dos três Poderes.

A presente proposta propõe um Conselho de Proteção ao Idoso como um ente colegiado, cujos membros são eleitos democraticamente pela sociedade brasileira e deve estar presente em todos os municípios brasileiros, porquanto é fruto do paradigma constitucional da descentralização e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elaboração participativa das políticas de proteção e assistência da pessoa idosa.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB-SP